



Parecer nº 01/2024 - Procuradoria-Geral

Ref.: Processo Administrativo de Contratação Direta nº 26/2023 – Contratação de empresa especializada em promoção de concurso público para os Cores: BA, CE, MT, PR, PI, RJ, RN, SC e SP – Análise Fase Externa.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a fase externa da contratação de serviço técnico especializado para planejamento, organização, divulgação e execução de concurso público para os Cores: Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo, por intermédio de contratação direta, consubstanciada nos termos do artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que, em **fls. 138/143**, esta Procuradoria já se manifestou quanto à fase interna do procedimento em destaque.

Passando-se à análise da fase externa, observa-se que não há autorização do ordenador de despesas para a contratação direta.

Por intermédio de **fls. 144/147** fora colacionada a comprovação do referido chamamento público no sítio eletrônico do Confere, no Correio Braziliense e no Diário Oficial da União, bem como foram acostados os e-mails enviados para empresas especializadas em serviços de planejamento, organização e execução de concurso público em **fls. 148/151**.

Às **fls. 152/169**, consta pedido de esclarecimentos feito pelo Instituto Access, bem como a respectiva resposta, sendo certo que em **fls. 147-A/147-E** fora anexada a retificação do edital ocorrida em virtude da impugnação de tal Instituto.

Por meio das **fls. 162/235**, fora colacionada proposta técnica de prestação de serviços pelo Instituto Consulplan, bem como certidões e atestados comprobatórios.

Em **fls. 424/588**, fora anexada a proposta e a documentação pertinente do Instituto Quadrix.

Por intermédio de **fls. 590/794**, fora anexada a proposta e a documentação pertinente do Instituto Avalia.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



Em **fls. 796/814**, fora anexada a proposta e a documentação pertinente do Instituto Latino-Americano de Desenvolvimento.

Por meio de **fls. 819/939**, fora anexada a proposta e a documentação pertinente do Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia – IBEST.

A habilitação do Instituto Quadrix se deu por intermédio de **fls. 942/970**.

Às **fls. 971/972**, fora colacionada a Portaria nº 146/2023 – Confere, que dispõe sobre a designação para responder pela função de agente de contratação, equipe de apoio, pregoeiro e compor Comissão de Contratação do Confere.

Em **fls. 973/974**, verifica-se que fora juntada Ata da Reunião da Equipe de Planejamento do Concurso Público, cuja sessão teve por objetivo a análise das propostas enviadas pelos referidos Institutos, com vistas a contratar um dos interessados para a prestação do serviço de planejamento, organização e aplicação de provas de concurso público, realizando o julgamento das propostas, bem como apreciando a documentação de habilitação referente à proposta mais vantajosa.

Para a composição da nota técnica, foram analisadas a quantidade de provas aplicadas, nos últimos cinco anos, a quantidade de provas aplicadas aos conselhos profissionais, nos últimos cinco anos, o número de questões em sítios especializados, o tempo de experiência no mercado e o menor número de advertências cadastradas no SICAF. Já em relação à nota financeira, foram observados os valores apresentados à título de retenção da taxa de inscrição.

A análise da equipe se consubstanciou no fato de que o Instituto Quadrix apresentou o menor valor de retenção de taxa de inscrição, se sagrando vencedor, também, nos quesitos: provas aplicadas nos últimos cinco anos em conselhos, provas aplicadas nos últimos cinco anos e número de questões em sítios especializados; com relação ao menor número de advertência cadastrada no Sicafe, não houve identificação de nenhuma ocorrência para todos os institutos; quanto ao maior tempo de experiência no mercado, os Instituto Quadrix e Avalia ficaram empatados. Assim se fez o total de 70 (setenta) pontos de nota técnica mais 30 (trinta) pontos de nota



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



financeira para o Instituto Quadrix, sendo certo que o relatório geral de pontos fora acostado em **fls. 975/976**.

Na Ata, também, fora ressaltado que o Instituto Quadrix atendeu a toda a documentação habilitatória especificada no edital de chamamento público, restando, desta forma, habilitado.

Por intermédio de **fls. 977/980**, a Gerência de Aquisições emitiu manifestação acerca do procedimento, informando que o Instituto Quadrix foi o que melhor se ajustou às exigências do artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93 e que é uma entidade cujos objetivos regimentais ou estatutários são a promoção da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, que não possui fins lucrativos e com inquestionável reputação ético-profissional.

Ressaltou que a equipe de planejamento realizou a apreciação dos documentos, das propostas das instituições e as pesquisas nos respectivos sítios oficiais, de modo a colher os subsídios que pudessem permitir a indicação da banca responsável pela realização do concurso público da Entidade.

Comunicou que diante dos parâmetros estipulados pelo termo de referência, o referido instituto demonstrou larga experiência e credibilidade no mercado, com reconhecida capacidade para execução do objetivo pretendido pelo Confere, fato que pode ser reforçado pelos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Enfatizou que, no que se refere à justificativa de preço, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93, a administração, mesmo em caso de dispensa ou inexigibilidade, não fica desobrigada de se assegurar de que os preços ajustados são compatíveis com os de mercado.

Informou, ainda, que na coleta das propostas, dentre as cinco proponentes, o Instituto Quadrix apresentou a menor taxa de retenção, logo, maior retorno ao Confere.

No entanto, reiterou que, por não se tratar de licitação sob a técnica do menor preço, a escolha do fornecedor não foi baseada, somente, no menor preço proposto, o que não afasta o dever legal da administração de verificar a razoabilidade dos valores cobrados pela banca escolhida, de modo a atestar sua compatibilidade com os preços do mercado.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



Por fim, ratificou a compatibilidade exigida pela norma, conforme os requisitos emanados pela lei de regência, a fim de não se configurarem excessivos e desarrazoados, entendendo que a Dispensa em destaque está em condições de ser adjudicada e homologada em favor da Quadrix, na forma do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

As certidões de regularidade do Instituto Quadrix, cujas autenticações foram verificadas pela Gerência de Aquisições, constaram em **fls. 941/942, 944/947, 967/970.**

Submetido o procedimento à apreciação da Procuradoria, na fase em que se encontra, cumpre-nos ressaltar que a análise dos subsídios utilizados para a escolha da melhor proposta, embora estejam elencados no termo de referência, foram atribuídos, exclusivamente, pela equipe de planejamento, não tendo esta Procuradoria responsabilidade acerca de tal exame, restringindo-se a esta a verificação do cumprimento dos ditames legais.

O procedimento se consubstanciou no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/65, por intermédio de chamamento público, divulgado no sítio eletrônico do Confere e no Correio Braziliense, bem como foram acostados os e-mails enviados para empresas especializadas em serviços de planejamento, organização e execução de concurso público, **fls. 144/147, 148/151.**

A análise das propostas e os critérios de escolha da banca organizadora se coadunam com o Anexo IV do termo de referência, **fls. 127**, estando alinhada com os parâmetros inicialmente propostos pela Entidade, enfatizando-se que o critério menor preço não estava elencado como paradigma para a escolha da melhor proposta, entretanto, a menor taxa de inscrição com percentual de retenção fora a aplicada pelo Instituto Quadrix.

O instituto vencedor cumpre as exigências da Lei nº 8.666/93, no que concerne ao aludido artigo 24, XIII, o qual traduz a necessidade de ser uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, conforme se observa de seus documentos habilitatórios, **fls. 941/970.**

Ressalta-se, por oportuno, conforme apontado anteriormente, que não consta nos autos a autorização do ordenador de despesas para a



publicação do edital que regeu o procedimento, oportunidade em que se solicita que, **a fim de convalidar o ato administrativo, em homenagem ao artigo 26, caput da Lei nº 8.666/93, abaixo mencionado, o gestor da entidade ratifique a dispensa em destaque.**

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Diante de todo o exposto, verifica-se que o comando normativo do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, abaixo mencionado, que norteou o procedimento, foi atendido:

"Art. 26. ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Isto posto, **desde que atendida a recomendação supra**, esta Procuradoria entende por não haver óbice à adjudicação e homologação do procedimento em destaque.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024.


Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral
Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral
CAB/RJ 097602

AMD/IPI